



PARECER



DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO
ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA
LEGALIDADE. EXAME DA
POSSIBILIDADE LEGAL DE
CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE
LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO
ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI Nº
14.133/2021.

CONSULENTE: Comissão de Contratação / Agente de Contratação, Câmara Municipal de Vereadores de Iguaracy, Estado de Pernambuco.

Trata-se de Parecer Jurídico sobre possível **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com fundamento no Art. 75, inciso II, Lei Federal nº 14.133/2021, objetivando CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO, SEM MOTORISTA, SEM COMBUSTÍVEL E QUILOMETRAGEM LIVRE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IGUARACY, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

Constam dos autos, que transcorrem na forma de processo físico, que foram instruídos com Justificativa, Termo de Referência/Projeto Básica, minuta de contrato que serão analisados juridicamente por esta Assessoria.

REFERÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10/2023.

Dispensa de Licitação Nº 06/2023.

LEI FEDERAL Nº 14.133/21

O presente parecer jurídico visa atender o requisito legal disposto no **inciso II do §1º artigo 53 da Lei nº 14.133/2021**, sendo um parecer prévio onde se analisa se os procedimentos legais internos do processo administrativo estão sendo obedecidos pelos responsáveis pelo trâmite da Dispensa de Licitação.

Lembra-se que aqui se trata de análise jurídica ficando a cargo do Gestor da Casa a análise de conveniência e oportunidade sobre a celebração de futuro contrato administrativo.

É o relatório, passo a fundamentar.



PARTEIR



DIRBITO ADMINISTRATIVO - PROCESSO
ADMINISTRATIVO - PRINCIPIO DA
LEGALIDADE - EXAME DA
POSSIBILIDADE LEGAL DE
CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA DE
LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO
ARTIGO 37, INCISO II, DA LEI Nº
14.133/2021

CONSUENTE: Comissão de Contratação, Agência de Contratação, Câmara Municipal
de Vereadores de Iguaçu, Estado de Paraná.

Trata-se de Parecer Jurídico sobre possível DISPENSA DE LICITAÇÃO, com
fundamento no Art. 37, inciso II, Lei Federal nº 14.133/2021, objetivando CONTRATAÇÃO
DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO, SEM
MOTORISTA, SEM COMBUSTÍVEL E QUILÔMETRAGEM LIVRE PARA ATENDER
AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IGUAÇU,
DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONSTANTES NO TERMO DE

REFERÊNCIA

Constam dos autos, que transcorrem na forma de processo físico, que foram instruídos
com justificativa, Termo de Referência, Projeto Básico, minuta de contrato que serão analisados
juridicamente por esta Assessoria.

REFERÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10.2023

Dispensa de Licitação Nº 06/2023

LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

O presente parecer jurídico visa atender a repúdio legal do inciso II do §1º
artigo 37 da Lei nº 14.133/2021, sendo um parecer prévio onde se analisa se os procedimentos
legais internos do processo administrativo estão sendo observados pelos responsáveis pelo
trâmite da Dispensa de Licitação.

Considera-se que não há necessidade de análise jurídica, ficando a cargo do Gestor da Casa a
análise de conformidade e oportunidade sobre a celebração de futuro contrato administrativo.
É o relatório, passo a fundamentar.



De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se contratar por Dispensa de licitação, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica, e, em especial o análise da minuta do edital e da minuta do Contrato.

É importante destacar que a submissão das dispensas de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

(...)

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.(g.n.)

Ressalta-se, como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:



O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica, visando à elaboração de projetos e estudos para a implantação de obras de infraestrutura, bem como a realização de estudos de viabilidade econômica e social, a fim de subsidiar a tomada de decisão pela Administração Pública.

É importante destacar que a assinatura das disposições do presente contrato, na Lei nº 13.303/2014, possui amplos respaldos legais, em seu artigo 3º, inciso I, e no artigo 7º, inciso III, que assim dispõe:

Art. 3º. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório deverá ser encaminhado para o órgão ou entidade responsável pela administração pública, para a realização de estudos e pesquisas técnicas, econômicas e sociais, a fim de subsidiar a tomada de decisão pela Administração Pública.

Art. 7º. Na elaboração do projeto técnico, o órgão ou entidade responsável pela administração pública deverá:

I - analisar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de avaliação de propostas;

II - realizar sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição das pressupostos de fato e de direito relevantes em relação ao objeto da licitação;

Art. 12. O processo de contratação direta que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos (e.g.);

Resalta-se, como regra, a Administração Pública para contratar serviços ou adquirir produtos, ou produzir e prestar serviços essenciais, a realizar projetos ou pesquisas, a realizar estudos de viabilidade econômica e social, a fim de subsidiar a tomada de decisão pela Administração Pública, conforme previsto no art. 3º, inciso XVI, da Lei nº 13.303/2014, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos em questão:



Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Dessa forma, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res pública*.

Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

Assim, conforme previsão do Artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) trouxe em seu texto a possibilidade de realizar dispensa de licitações para contratação que envolva valores até R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais



Ano 11 - 1

XXI - ressalvas no caso de extinção de...
...devidos, sempre que a administração pública, por meio
...processo de licitação pública, por meio
...condições de trabalho e todas as consequências, com
...cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,
...manuais e condições de trabalho da proposta, nos termos da
...lei, o qual somente permitidas exceções de pagamento
...técnica e econômica indispensáveis à garantia do
...cumprimento das obrigações.

Essa obrigação de licitar funda-se em dois aspectos básicos, cujo primeiro é
de natureza jurídica, consistindo em uma obrigação de licitar, como forma de
realização do princípio da impessoalidade, da moralidade e da publicidade e o segundo é de
natureza econômica, consistindo em uma obrigação de licitar, como forma de
se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Dessa forma, licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a
Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.
Visa proporcionar igualdade de condições para que todos concorram para a licitação, dentro
dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e
modernidade nos negócios administrativos.

No entanto, pode-se chegar a uma conclusão semelhante, qual seja, a de que a
licitação é uma das modalidades de contratação de bens e serviços do Poder Público,
por meio da qual se propõe a aquisição de bens e serviços, para o qual se
interessa público. De outro lado, pressupõe a existência de condições
e ser privadas, ou seja, de ser de direito de participar dos contratos que o Poder Público
celebra. Com isso, entende-se que os agentes públicos, quando não da própria
administração, operam, para si ou para outrem, em nome do Estado, da administração
de contratos administrativos, com evidente prejuízo para o fisco.

Dessa forma, como previsto na norma superior a licitação é a forma
contrato, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a
Administração a contratação de bens e serviços, ou seja, para que haja a contratação de
procedimento licitatório.

Assim, conforme previsto no Artigo 17, inciso II, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de
Licitações), trata-se em seu texto a possibilidade de realizar dispensa de licitação para
contrato que envolva valores até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e o



e trinta e três centavos), valor atualizado pelo DECRETO Nº 11.311 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022, no caso de outros serviços e compras.

Assim, é preponderante caminhar, doravante, na linha da possibilidade de contratação direta dos serviços, desde que, o valor dispendido no exercício financeiro em curso, para custear a despesa, não seja superior a ao limite previsto em lei para dispensa.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão.

Destaca-se, ainda, que nos autos constam os documentos de formalização de demanda e termo de referência, minuta do contrato e anexos, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Considerando que o valor total está estimado em **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), é forçoso concluir pela possibilidade legal de contratação direta, através de dispensa de licitação, uma vez que, o caso em questão, se amolda perfeitamente nos valores previstos no Artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

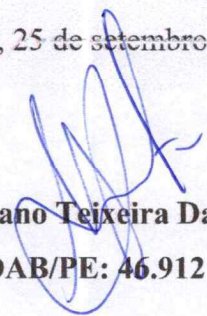
É a fundamentação, passo a concluir.

Assim, observadas as prescrições suscitadas acima, vislumbro de plano a existência de autorização legal para deflagrar o processo para contratação direta dos serviços e neste caso é absolutamente possível a contratação na forma prevista no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, observadas as prescrições exaradas nesse parecer, **OPINO FAVORAVELMENTE** pela possibilidade de deflagrar o processo para contratação direta dos serviços da Empresa MONI SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ nº 42.405.973/0001-50, pelo prosseguimento do feito, na forma da Lei.

Esse parecer é meramente opinativo, não vinculando a atuação da Administração Pública.

Iguaracy, 25 de setembro de 2023.


Cristiano Teixeira Dantas

OAB/PE: 46.912